



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001632/2001-12  
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830  
RECURSO Nº : 128.644  
RECORRENTE : COENCIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

DIREITOS *ANTIDUMPING*. DECRETO 70.235/72

O caminho tomado pela fiscalização (PAF) para a cobrança da obrigação legal não é o adequado, visto que a Lei 9.019/95 estabelece procedimentos próprios para a cobrança do direito "antidumping" em caso de inadimplemento do importador. Tal circunstância invalida integralmente o Auto de Infração, pois ele é o instrumento legal para a determinação e exigência dos créditos "tributários" da União. Essa possibilidade somente veio a ser permitida com o advento da Lei 10.833/03.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade por insubsistência do Auto de Infração, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Henrique Prado Megda que a rejeitavam.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830  
RECORRENTE : COENCIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM  
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

O presente processo é decorrente de revisão aduaneira e iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado em 05/03/2001 exigindo do importador, os direitos *antidumping*, no valor de **R\$ 20.843,71**.

A empresa acima identificada, através das Declarações de Importação-DI nºs 033274, (adição 01), registrada em 29/09/95, fls. 05/16, e 038930, (adição 01), registrada em 08/02/96, fls. 30/41, submeteu a despacho de importação, 1.340 (hum mil, trezentos e quarenta) ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado, marca "Tashiana", classificando-os no código 8414.51.10 da Tarifa Externa Comum – TEC, correspondente a "*Ventiladores de mesa, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W*".

A fiscalização verificou que a importação de ventiladores de mesa de origem da República Popular da China, nessas especificações, fica condicionada ao pagamento de direitos *antidumping* definitivos, à alíquota de 46,58%, até 31/12/95 e de 54,59%, de 01/01/96 a 31/03/96, aplicados através da Portaria Interministerial MICT/MF nº 03/95, com base na Lei nº 9.019, de 30/03/95 e no Decreto nº 1.602, de 24/08/95, os quais não foram recolhidos pelo importador, quando do registro das referidas DI's.

Apesar da importação ter ocorrido com a suspensão dos direitos aduaneiros, com base no benefício fiscal do Decreto-lei nº 288/67 (Zona Franca de Manaus), destaca a fiscalização que for força do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.019/95, os direitos *antidumping*, bem como os direitos compensatórios são cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária, de modo que são devidos os direitos *antidumping* ainda que as importações estejam abrigadas pelo regime Zona Franca de Manaus.

A interessada impugnou o lançamento às fls. 44/53, alegando em síntese que:

- as medidas compensatórias e o direito *antidumping* não possuem natureza tributária, portanto, considera inviável por vício de forma a exigência fiscal materializada no auto de infração de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

imposto de importação, visto que não sendo tributo, não se pode valer o fisco de instrumento aplicável apenas àquela condição;

- o fisco está exigindo expressamente um imposto de importação de uma situação que não revela a materialização da hipótese de incidência, cujo arquétipo é ofertado na Constituição Federal e tipificado através de leis complementares e ordinárias;
- caso se tratasse de situação abrangida pela hipótese de incidência do tributo, a impugnante não poderia ser compelida a pagar o tributo, pois goza de isenção por prazo certo e sob determinadas condições, que não pode ser suprimida livremente, *ex vi* o art. 178 do Código Tributário Nacional – CTN e a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal –STF;
- as mercadorias, no caso presente, foram admitidos no EIZOF (Entrepasto Internacional da ZFM) através da DA nº 001884, de 26/09/95 e liberadas por meio das DI 0033274, de 29/09/95, 0038930, de 17/11/95 e 003946, de 08/02/96, sem qualquer ressalva, pois não incorreu em nenhuma irregularidade;
- as mercadorias despachadas pela Receita Federal, logo a mesma concedeu um verdadeiro atestado liberatório, pois foram submetidas à fiscalização para a respectiva nacionalização, o Auditor-Fiscal, após 6 (seis) anos, quer exigir da impugnante o pagamento de uma obrigação, aliás inexistente;
- as medidas *antidumping* tenham natureza tributária como quer a Fazenda Nacional, resta por demais evidenciada a impossibilidade do lançamento, pois como o fisco não dispõe de prazo eterno para a constituição do crédito tributário, visto que dispõe de limites expressamente registrados em lei, não é necessária a utilização de complicadas fórmulas matemáticas para concluir pela decadência do lançamento;
- sobre a cobrança dos juros moratórios, cita doutrina e jurisprudência, bem como enfatiza os dispositivos legais que regem à espécie, o art. 161 do CTN e o art. 5º, § 3º da Lei nº 9.430/96. Tece considerações a respeito dos juros de mora quanto à sua natureza moratória e a impossibilidade de se utilizar a taxa SELIC como taxa de juros moratórios, dada que a mesma encerra ao mesmo tempo os juros reais e a inflação do período, ampliando demasiadamente o valor da obrigação, estabelecida por lei ordinária quando é imperioso a utilização de lei

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

complementar para que a União aumente os juros de mora além dos limites fixados no CTN;

- é cobrada a multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal e fundamenta sua pretensão em diversas normas de índole fiscal. Não há como cobrar a multa, pois não havia nenhuma obrigação vencida, sobretudo porque o fisco autorizou a liberação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro; e
- requer que seja acolhida a impugnação formulada e ao final seja declarada a nulidade do Auto de Infração pelos fundamentos de fato e de direito invocados.

O processo foi decidido em primeira instância que proferiu o Acórdão DRJ/FOR nº 3.237, de 07/07/2003, da 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que deu provimento parcial ao lançamento (fls. 78 a 95), sintetizado na seguinte ementa, *verbis*:

*“Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

Data do fato gerador: 29/09/1995, 17/11/1995, 08/02/1996

*Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO ANTIDUMPING. Deverá ser dispensado ao crédito decorrente do direito antidumping, através do uso da analogia, igual tratamento quanto ao prazo decadencial estabelecido para o imposto de importação, em face da pertinência e similitude fática.*

*DIREITO ANTIDUMPING. É cabível a cobrança do direito antidumping, quando previsto e não pago na data de registro da Declaração de Importação, acrescido dos encargos moratórios (juros e multa de mora) até a data do pagamento.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

O acórdão da DRJ-FOR foi no sentido de exonerar o crédito constituído pelo direito *antidumping*, no valor de R\$ 2.999,96, multa de 20% e juros de mora, referente às DI 033274 e 038930, registradas em 29/09/1995 e 17/11/1995 em virtude de ter sido executado após o decurso do prazo decadencial. Tendo em vista que a antecipação do recolhimento sem prévio exame por parte da autoridade administrativa insere na modalidade de lançamento por homologação que, nos termos do art. 150 do CTN, materializa-se em dois momentos: quando a autoridade, tomando conhecimento do recolhimento antecipado pelo contribuinte, expressamente o homologa (homologação expressa) ou, tendo havido o recolhimento antecipado pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

contribuinte, após decorridos cinco anos do fato gerador nos termos do § 4º do art. 150, correspondente à data do registro da DI, sem que a Fazenda se tenha pronunciado (homologação tácita). Logo, como não houve o pagamento dos direitos *antidumping*, a decadência se materializa pelas normas do artigo 150 c/c o art. 173, I do CTN. Para as DI citadas, a formalização do Auto de infração deveria ter sido concluído até 31/12/2000, o que foi finalizado em 05/03/2001.

Considera-se devido o crédito relativo ao direito *antidumping* referente à DI 03946, registrada em 02/02/96, constituído no Auto de Infração, conforme demonstrativo de apuração de fl. 03, no valor de R\$ 5.963,33, acrescido da multa de 20% e juros de mora, na forma da legislação de regência.

O interessado apresentou recurso voluntário às fls. 101/113, trazendo as mesmas argumentações já transcritas acima, enfatizando que no tocante ao direito *antidumping* não possui natureza tributária, logo, considera-se inviável por vício de forma a exigência fiscal materializada no auto de infração de imposto de importação, visto que não sendo tributo, não se pode valer o fisco de instrumento aplicável apenas àquela condição. Questiona sobre a decadência no lançamento com base no art. 150, § 4º do CTN e a cobrança dos juros moratórios, bem como a utilização da taxa SELIC como taxa de juros e finalmente, alega, sobre a cobrança da multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, já que não havia nenhuma obrigação vencida, sobretudo porque o fisco autorizou a liberação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro.

Requer que seja acolhido o recurso formulado para declarar a nulidade do Auto de Infração, bem como modificar a decisão de 1ª instância naquilo que não atendeu a empresa recorrente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

### VOTO VENCEDOR

Antes de enfrentar a preliminar argüida pelo ilustre representante da recorrente, em sede de sustentação oral, no sentido de que, dada a ausência dos bens importados, não haveria possibilidade de se confrontar ou afirmar que eles estaria enquadrados na Portaria MITC/MF3/95, entendo que outra questão merece precedê-la, dado que guarda relação com a legalidade da autuação.

O auto de infração em análise exige da recorrente direitos *antidumping*. Portanto eu questiono, primeiro, se o auto de infração e o Decreto 70.235/72 são os instrumentos legais para tal exigência.

Destarte, cabe a este relator, de ofício, esclarecer que a verba lançada no auto de infração não tem natureza tributária. Ademais, não existe no direito positivo brasileiro nenhum dispositivo que faça menção ou institua o “Imposto de Importação Adicional”.

Com efeito, o fundamento da autuação é a Portaria MICT/MF 3/95, que estabeleceu direito *antidumping* nas importações originárias da China, sobre os produtos que menciona (ventiladores).

Citada Portaria decorre dos termos da Lei 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo “*Antidumping*”. Diz o art. 1º desta Lei que “Os direitos *antidumping*... serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de *dumping*... apurados em processo administrativo... suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica”.

Complementado citado art. 1º, o seu parágrafo único esclarece que “Os direitos *antidumping*...serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Portanto, verifica-se, assim, que quando da constatação da existência de “dumping” em regular investigação, o que se cobra é um “direito” e não um “tributo”. Esse direito é exigido para sanar dano ou ameaça de dano. Assim, ele tem caráter indenizatório. Se for visto como tributo ele contraria aquela disposição constante do art. 3º do CTN que diz que “Tributo é toda prestação pecuniária... que não constitua sanção de ato ilícito.”

Assim, o caminho tomado pela fiscalização (PAF) para a cobrança da obrigação legal não é o adequado, visto que a mencionada Lei 9.019/95 estabelece procedimentos próprios para a cobrança do direito *antidumping* em caso de inadimplemento do importador. Tal circunstância invalida integralmente o Auto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

Infração que inaugura este procedimento, pois ele é o instrumento legal para a determinação e exigência dos créditos “tributários” da União.

Tanto isso é verdade que o Poder Executivo, através da Medida Provisória 75/02, que foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 19/12/2002, pretendendo sanar essa lacuna jurídica, dispunha em seu art. 23, o seguinte:

*Art. 23. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios de que trata a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, são devidos na data do registro da declaração de importação.*

*§ 1º Os débitos decorrentes da aplicação desses direitos, não pagos na data prevista, serão acrescidos da multa e dos juros de mora a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*§ 2º No caso de lançamento de ofício, será aplicada sobre o valor devido a multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, acrescida de juros de mora.*

*§ 3º A multa a que se refere o § 2º será exigida isoladamente quando o direito antidumping ou o direito compensatório houver sido pago após o registro da declaração de importação, sem os acréscimos moratórios.*

*§ 4º Em relação à exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*§ 5º Nos casos de retroatividade de aplicação de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, nos termos da legislação específica, o responsável ou contribuinte será intimado pela Secretaria da Receita Federal para realizar o pagamento devido, no prazo de trinta dias, sem acréscimos moratórios.*

*§ 6º O não-pagamento no prazo referido no § 5º acarretará a imposição dos juros moratórios e da multa a que se refere o § 2º.*

Diante da rejeição, posteriormente, a mesma matéria, ainda, para preencher a lacuna acima referida, foi inserida na Medida Provisória 135, de 30/10/2003, que foi convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, nos termos seguintes:

*Art. 79. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:*

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

"Art. 7º .....

§ 2º *Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.*

§ 3º *A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:*

*I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:*

*a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e*

*b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e*

*II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo.*

§ 4º *A multa de que trata o inciso II do § 3º será exigida isoladamente quando os direitos antidumping ou os direitos compensatórios houverem sido pagos após o registro da declaração de importação, mas sem os acréscimos moratórios.*

§ 5º *A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.*

§ 6º *Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União e*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

*respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.*

*§ 7º A restituição de valores pagos a título de direitos antidumping e de direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, enseja a restituição dos acréscimos legais correspondentes e das penalidades pecuniárias, de caráter material, prejudicados pela causa da restituição." (NR)*

*"Art. 8º .....*

*§ 1º Nos casos de retroatividade, a Secretaria da Receita Federal intimará o contribuinte ou responsável para pagar os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a incidência de quaisquer acréscimos moratórios.*

*§ 2º Vencido o prazo previsto no § 1º, sem que tenha havido o pagamento dos direitos, a Secretaria da Receita Federal deverá exigí-los de ofício, mediante a lavratura de auto de infração, aplicando-se a multa e os juros de mora previstos no inciso II do § 3º do art. 7º, a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º deste artigo." (NR)*

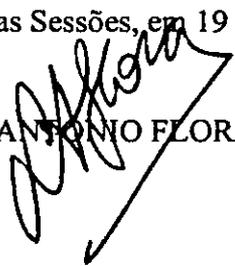
Conclui-se, portanto, que o próprio legislador verificou a falta de regulamentação para a apuração e cobrança, em via administrativa, dos direitos em questão.

Dessa maneira, considerando que na data da autuação não existia autorização legal para a autoridade autuante lançar direitos *antidumping* em sede de auto de infração e pelo rito do Decreto 70.235/72, não há como prosperar a autuação, sendo esta, portanto, insubsistente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado



RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

### VOTO VENCIDO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, o contribuinte questiona a respeito de o direito *antidumping* não possuir natureza tributária, portanto, considera inviável por vício de forma a exigência fiscal materializada no auto de infração de imposto de importação.

Cabe ressaltar que no Auto de Infração, à fl. 01, embora esteja qualificado com o nome Imposto de Importação, a descrição dos fatos retrata de forma incontestada que a exigência em tela se refere aos direitos *antidumping* definitivos aplicados pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 03/95 e pela Portaria Interministerial MDIC/MF nº 52/2000 que estabelece a permanência do direito *antidumping*, destacando inclusive que referidos direitos devem ser exigidos em relação aos produtos despachados para consumo na Zona Franca de Manaus, ainda que com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288/67. Portanto foi constatada a prática de *dumping* na importação objeto da lide, em face do inadimplemento do pagamento do direito *antidumping* constatado pela fiscalização.

Destarte, não vejo como possa ser argüida a nulidade do auto, apesar da denominação incorreta da exigência não desvirtua a natureza da obrigação que está sendo exigida, assim como não afetou o procedimento fiscal de forma a implicar qualquer cerceamento do direito de defesa constitucionalmente assegurado à autuada.

No mérito, cumpre ressaltar, de início, e por oportuno, que a imposição dos direitos *antidumping* está prevista no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT), aprovado pelo Decreto nº 1.355/94, do qual o Brasil é signatário, instituído com a finalidade de neutralizar o dano ou ameaça de dano à indústria doméstica, decorrente da introdução de bens, no mercado doméstico, a preço inferior ao efetivamente praticado para o produto nas operações mercantis normais no consumo interno do país exportador.

Portanto, os direitos *antidumping* e os compensatórios deverão ser aplicados de conformidade com as disposições contidas no Acordo *Antidumping* e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, respectivamente, publicados pelo Decreto nº 1.355/1994, na Lei nº 9.019, de 30/03/95 regulamentado pelo Decreto nº 1.602/95, os quais estabelecem as regras quanto ao procedimento para apuração do *dumping*, do dano e o valor correspondente aos direitos *antidumping*, bem como a cobrança desses direitos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

No Brasil, os direitos *antidumping* estão previstos no art. 1º da Lei nº 9.019/95, que estabelece:

*“Art.1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios,(...) serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos,(...) e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.*

**Parágrafo único. Os direitos *antidumping* e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados”.(destaquei)**

E o art. 7º da mesma lei é impositivo quanto à satisfação dessa exigência, como condição para entrada dos bens no País, *verbis*:

*“Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.”*

E com fundamento nessas normas é que foi iniciada investigação sobre as importações de ventiladores de mesa, quando importados de empresas específicas localizadas na República Popular da China, pela Circular Secex nº 1, de 11/1/94, que tornou pública a abertura dessa investigação.

Nessa Portaria é feita a análise da relação causal e conclusão sobre a causalidade, tendo o Decex concluído que a perda de participação no mercado e a não recuperação dos preços sofrida pela indústria doméstica coincidiu exatamente com o período em que se verificou um aumento da participação no mercado dos exportadores chineses com preços comprovadamente a preços de dumping, o que culminou na imposição dos direitos *antidumping* pela Portaria MICT/MF nº 3, de 12/7/95 e pela Portaria Interministerial MDIC/MF nº 52/2000 que estabelece a permanência do direito *antidumping*. Tais direitos foram impostos de forma definitiva, com vigência de até 5 anos, a serem aplicados sobre o preço CIF dos produtos, em razão de os dados analisados terem comprovado a existência de dumping no período investigado e do dano causado à indústria doméstica, decorrente de tal prática.

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

Conforme se verifica do mesmo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.019/95, acima transcrito, os direitos *antidumping* devem ser cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativa à importação.

Logo a Lei nº 9.019, de 30/03/95, permite a inferência de que o direito *antidumping* é de natureza não-tributária, uma vez que estabelece o ato legal em destaque que referido direito será cobrado independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

A referida norma é clara no sentido de que os direitos *antidumping* devem ser exigidos sempre e de forma indistinta, seja qual for o regime tributário aplicável às mercadorias que estiverem sendo importadas, o que conduz ao entendimento incontestável de que tais direitos devem ser exigidos inclusive nas hipóteses em que as mercadorias estejam amparadas por benefícios fiscais na importação.

Aliás, essa conclusão é pacífica ao se observar que o art. 10 da Lei nº 9.019/95 estabelece que, para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos *antidumping* devem ser classificadas como receitas originárias, enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320/64.

No caso ora sob exame, trata-se de importações realizadas por importador localizado na Zona Franca de Manaus, com base no benefício fiscal do Decreto-lei nº 288/67.

A entrada de mercadoria nessa área sob o regime de suspensão tributária, a exemplo de qualquer outro benefício fiscal, implica a exigência dos gravames formalizados no auto de infração.

A propósito, a matéria já havia sido inclusive examinada pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em seu Parecer nº 66, de 26/8/97, quando, ao tratar das importações realizadas pela Zona Franca de Manaus, ressaltou a natureza não-tributária da cobrança e, ao final, expendeu o seguinte entendimento, *verbis*:

*“11. À vista dos dispositivos citados, conclui-se que o fator determinante para a cobrança ou não de direitos antidumping, direitos compensatórios, ou medidas de salvaguarda, nas importações da Zona Franca de Manaus, sob a égide do Decreto-lei nº 288/67, é dado pela natureza jurídica da medida a ser aplicada, se tributária ou não tributária.*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

*12. Sendo assim, os direitos antidumping e os direitos compensatórios, cobrados independentemente da existência de obrigações tributárias, serão sempre exigidos por ocasião do despacho para consumo dos produtos importados pela Zona Franca de Manaus, ainda que com os benefícios fiscais do Decreto-lei nº 288/67.”*

Logo, estando a Secretaria da Receita Federal -SRF, como órgão da Administração Pública adstrita no âmbito de sua competência à observância dos atos legais e normativos, por força do Princípio da Legalidade encartado no texto constitucional, cumpre-lhe a aplicação da Portaria Interministerial MICT/MF nº 03/95, em seu inteiro teor, quando constatada a situação nela prevista, tal como retrata a espécie dos autos.

Cumprindo ainda lembrar que o desembaraço aduaneiro das mercadorias em lide constitui-se em mero ato liberatório atestando a conferência documental/física, não impedindo que, dentro do prazo legal, a Fazenda promova revisão do despacho, na forma dos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985, vigente à época.

A Instrução Normativa nº 40, de 1974, também vigente à época dos fatos, fixa as normas para o despacho aduaneiro de mercadorias importadas.

Tem-se que o termo inicial do despacho para consumo de qualquer mercadoria estrangeira é o registro da declaração de importação, momento em que se estabelece a relação o sujeito ativo e o sujeito passivo, seja quanto às obrigações de natureza tributária, se for o caso, ou outros gravames legais impostos ao importador.

Concluindo, pois, compete ao importador previamente ao registro da declaração de importação de mercadorias sobre as quais tenham sido aplicadas nos termos do art. 5º da Lei nº 9.019/95, direitos *antidumping*, a efetuar o pagamento dessas receitas, sem prévio exame da autoridade administrativa, por ser essa a condição estabelecida pela lei em debate para que as mercadorias sejam introduzidas no comércio do país.

Como já relatado a DRJ/FOR exonerou o crédito constituído pelo direito *antidumping*, no valor de R\$ 2.999,96, multa de 20% e juros de mora, referente às DI 033274 e 038930, registradas em 29/09/95 e 17/11/95 em virtude de ter sido executado após o decurso do prazo decadencial. Porém é procedente em relação à DI 03946, registrada em 08/02/96.

A antecipação do recolhimento sem prévio exame por parte da autoridade administrativa insere na modalidade de lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, materializa-se em dois momentos: quando a autoridade,

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

tomando conhecimento do recolhimento antecipado pelo contribuinte, expressamente o homologa (homologação expressa) ou, tendo havido o recolhimento antecipado pelo contribuinte, após decorridos cinco anos do fato gerador nos termos do § 4º do art. 150, correspondente à data do registro da DI, sem que a Fazenda se tenha pronunciado (homologação tácita). Logo, como não houve o pagamento dos direitos *antidumping*, a decadência se materializa pelas normas do artigo 150 c/c o art. 173, I do CTN.

Pelo exposto, a revisão aduaneira pode ser realizada enquanto não houver o Fisco decaído do direito de realizar o lançamento. Tem o fisco o prazo de 5 (cinco) anos contados do registro da Declaração de Importação, para rever a regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 54 do DL nº 37/66, para o caso de ter havido o respectivo pagamento.

A decadência do direito de cobrar tributos e demais receitas não tributárias pela União funda-se na segurança jurídica da relação obrigacional entre o sujeito ativo e sujeito passivo, visto que pela decadência, opera-se a perda do direito material, evitando assim que se perpetue indefinidamente o direito do titular (sujeito ativo), gerando por conseqüência a instabilidade dessa relação jurídica.

Quanto ao prazo decadencial para a formalização da exigência no tocante ao Imposto de Importação, embora o instituto da decadência no âmbito tributário comporte inúmeras teses doutrinárias, não sendo igualmente pacífica a jurisprudência dos tribunais acerca do *dies a quo* da decadência tributária, principalmente quanto ao lançamento por homologação, a lei obriga ao sujeito passivo a antecipar o recolhimento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme dispõe o artigo 112 do RA, cuja matriz legal é o artigo 27 do Decreto-lei nº 37/66, c/c itens 3.1 a 3.3 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN SRF nº 40/74.

Com relação à espécie dos autos, embora detenha a SRF a competência para administrar a receita decorrente da aplicação do direito *antidumping*, sua natureza não tributária em princípio o exclui do disciplinamento com relação ao prazo decadencial estabelecido pelo Código Tributário Nacional - CTN, para a constituição do crédito tributário.

Ocorre que a norma legal que determina a exigência em causa é silente quanto ao prazo decadencial para o lançamento da referida obrigação, no entanto, dada a completude e unidade do ordenamento jurídico pátrio, é possível através da analogia resolver-se o problema da lacuna existente, sem que tal medida represente qualquer violação aos princípios gerais do direito, notadamente ao princípio da legalidade. Esse princípio está disposto no art. 5º, II c/c o art. 37, da CF/88, diretriz maior de todos os atos da administração pública, haja vista que a obrigação que ora se discute tem supedâneo legal, conforme fartamente acima analisado, cabendo a utilização da analogia no que diz respeito ao prazo decadencial.

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

Havendo uma lacuna no direito, abre-se a necessidade de que o sistema jurídico se complete, nascendo então o fenômeno chamado integração das normas jurídicas, que se perfaz pelos métodos explicitados no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: analogia, costume e princípios gerais do direito. Destarte, é a analogia um método de integração das normas jurídicas.

Pela semelhança e adequação das normas disciplinadas no art. 150 c/c 173, I do CTN, com a espécie dos autos, aplica-se por analogia as regras do prazo decadencial que regem o *dies a quo* quanto ao imposto de importação, a seguir demonstradas.

O CTN determina como regra geral, em seu art. 173, quanto ao prazo decadencial:

*"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

O CTN dispõe, de norma específica, nos termos do art. 150, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

*"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo*

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

*sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”* (grifei).

Observadas as normas legais citadas, conclui-se que deverá ser empregado ao crédito decorrente do direito *antidumping*, igual tratamento no tocante ao prazo decadencial estabelecido para o imposto de importação, em face da pertinência e similitude fática, notadamente quanto ao momento temporal estabelecido pela legislação para cumprimento pelo importador de ambas as obrigações.

Portanto, ao caso concreto, o lançamento por homologação só ocorreria se houvesse antecipação do pagamento dos direitos *antidumping* aplicados pela Portaria Interministerial acima retratada. Na hipótese de não antecipação, como foi o caso, indispensável é o lançamento de ofício pela autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 149, V, do CTN, não existindo assim, atividade a ser homologada pela autoridade administrativa. Nesse caso, a regra para contagem do prazo decadencial passa a ser a estabelecida no art. 173, inciso I do CTN, acima transcrito, “*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

Outrossim, entendo que a cobrança dos juros e multa moratórios não tem qualquer base legal na situação sob exame, visto que essas exigências não estavam previstas em lei nem no momento de ocorrência dos fatos geradores nem no da formalização do crédito tributário. As tipificações legais referidas no auto de infração, indicando o art. 61, § 2º (multa de mora) e § 3º (juros de mora), da Lei nº 9.430/96, dizem respeito tão-somente aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, conforme rezam os citados dispositivos, não se aplicando à exigência de direitos *antidumping*, gravame de natureza não tributária.

Cumprе ressaltar que a exigência de multa e juros moratórios somente veio a fazer parte do ordenamento jurídico concernente à legislação *antidumping* a partir de 30/10/2003, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 135/2003, que em seu art. 63 dispôs, *verbis*:

*“Art. 63. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 7º .....*

*§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.*

RECURSO Nº : 128.644  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.830

*§ 3º A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:*

*I - no caso de pagamento espontâneo, após o desembaraço aduaneiro:*

*a) a incidência de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e*

*b) a incidência de juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;*

*II - no caso de exigência de ofício, de multa de setenta e cinco por cento e dos juros de mora previstos na alínea "b" do inciso I deste parágrafo.(destaquei)  
(...)"*

Destarte, os acréscimos legais instituídos por lei para as situações de mora no pagamento dos direitos *antidumping*, passaram a vigor apenas em 30/10/2003, com a publicação do art. 63 da Medida Provisória nº 135/2003<sup>1</sup>, decorrendo daí que a exigência dos acréscimos formalizados no auto de infração, com tipificação diversa e referentes a fatos geradores ocorridos em fevereiro de 1996, fere o princípio da legalidade, por inexistência de comando próprio que permitisse a cobrança dos juros de mora e da multa de mora relativamente às importações referidas nesse período.

Diante do exposto, seja dado provimento parcial ao recurso tão-somente para excluir a exigência os juros e multa de mora.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Conselheira

<sup>1</sup> Convertido no art. 79 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.